



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732964/2012-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.426 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2023
Recorrente BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte devidamente comprovado compõe o saldo negativo do imposto desde que as respectivas receitas tenham sido computadas no lucro real.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra indeferimento de Declaração de Compensação PER/DCOMP nº 32824.01799.180808.1.7.02-1852, na qual declara a compensação de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2005 de R\$ 61.480,71. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 391 e ss):

O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a **Declaração de Compensação** de fls. 03/15 (PER/DCOMP nº 32824.01799.180808.1.7.02-1852 – outra

cópia às fls. 80/92 – que retifica o PER/DCOMP n.º 36939.18810.290607.1.3.02-4069), na qual declara a compensação de **Saldo Negativo de IRPJ relativo ao mês de ano-calendário de 2005**.

A autoridade fiscal competente proferiu o **Despacho Decisório** de fls. 76/79, segundo o qual:

- 1) A DCOMP em questão foi direcionada para tratamento manual para que alguns valores fossem confirmados pelo usuário;
- 2) os valores pendentes de confirmação eram relativos a retenções na fonte, abaixo relacionados, bem como o montante de R\$ 111.470,08 referente a Demais Compensações;

CNPJ	Código da Receita	Valor
01.027.058/0001-91	5706	1.442,47
02.105.040/0001-23	5706	47.380,62
29.979.036/0001-40	6188	487.025,17
74.267.170/0001-73	8045	97.742,23
83.878.892/0001-55	5706	1.099,87
91.225.417/0001-08	5706	109,15
92.660.604/0001-82	5706	2.378,38

3) o contribuinte foi intimado a apresentar os Informes Anuais de Rendimentos relativos aos valores acima;

4) informa a autoridade fiscal que, com relação ao “valor de R\$ 111.470,08, referente a estimativa apurada em out/2005, compensada com a DCOMP 14313.06498, pendente de confirmação pelo usuário foi totalmente liquidada no processo administrativo n.º 11080.000952/2009-43, conforme constata-se no sistema Sincor (consulta informações do processo) às fls. 22/27”;

5) quanto ao montante retido de IRRF de R\$ 52.410,49, no código 5706, foi validada apenas a importância de R\$ 26.103,56, com base nos documentos enviados pelo contribuinte, fls. 31, 39/41 e 43/44;

6) o valor de R\$ 97.742,23, referente ao código 8045, “comprova-se com base no montante informado em DIRF em mais de um CNPJ que foi o mesmo declarado na DCOMP em apenas um CNPJ”;

7) quanto ao código de receita 6188 – Retenção em Pagamento por Órgão Público no montante de R\$ 487.025,17, que compõe o Saldo Negativo de 2005, mas que não consta na DIRF deste ano-calendário, o contribuinte foi intimado a comprovar com informes de rendimentos, conta razão da receita correspondente e informação da receita na ficha 06B – Demonstração do Resultado da DIPJ/2005, fls. 59;

8) o interessado respondeu que as receitas foram reconhecidas mensalmente pelo regime de competência conforme o serviço era prestado ao INSS e que “a base de cálculo dos tributos foi composta com os exercícios de 2002 a 2004, sendo informados nas DIPJ’s nas linhas 36 das fichas 06B os valores das rendas e nas linhas 43 das fichas 06B os valores das atualizações” – fls. 60/61;

9) alegou o contribuinte que com a edição da Lei n.º 11.051/2004 e a posterior publicação da Portaria MF n.º 441, de 30/12/2004, ficaram definidas as condições para a realização de novação contratual entre a União e entidades credoras de autarquias federais;

10) neste momento os valores devidos pelo INSS e renegociados foram reclassificados contabilmente para a conta COSIF 1.8.8.65.40-2 – Pagamentos a Ressarcir, com desdobramento de uso interno “1640 4010 – Pagamentos a Ressarcir – Adiantamentos Previdência – Lei 1105”, onde ficou registrado e baixado pelo efetivo recebimento; por meio da Portaria n.º 527, de 27/04/2005, a União reconhece o montante da dívida bem como a forma de pagamento;

11) considerando que a forma de pagamento foi através de Títulos Públicos, “Notas do Tesouro Nacional, série B” e quando do efetivo recebimento, registramos no grupo de Títulos e Valores Mobiliários – conta COSIF 1.3.1.10.07-3 – Título de Renda Fixa, conta de desdobramento de uso interno conta 0300 0705 – Notas do Tesouro Nacional – Série B; na forma do disposto no art. 64 da Lei nº 9.430/96, o Banrisul efetuou um recolhimento no valor de R\$ 1.176.357,62, correspondente a 7,05% do valor recebido relativos à incidência de tributos retidos na fonte quando o pagamento é feito por Órgãos Públicos, neste caso o INSS;

12) conclui a autoridade fiscal que não foram enviados os documentos solicitados para a comprovação do lançamento da receita que deu origem do IRRF declarado em DCOMP como crédito de saldo negativo e, pelo que consta nas alegações do contribuinte, referidas receitas não se referem ao ano-calendário de 2005, assim como o recebimento dos valores relativos aos serviços prestados ocorreu na forma de emissão de títulos e registrado no grupo de Títulos e Valores Mobiliários- conta COSIF 1.3.1.10.07-3 – Títulos de Renda Fixa, no ativo;

13) com base no que dispõe o art. 653, § 3º, do RIR/99, a autoridade fiscal não aceita o referido IRRF, recolhido pelo Banrisul em 2005, pois “o contribuinte diz que as receitas foram reconhecidas nos anos-calendário de 2002 a 2004, informadas nas DIPJ’s nas linhas 36 das fichas 06 desses anos-calendário, mas não comprova com os lançamentos contábeis, todavia, quando do efetivo recebimento do valor, considerando que a forma de pagamento foi através de Títulos Públicos, ‘Notas do Tesouro Nacional, série B’, registrou no grupo de Títulos e Valores Mobiliários – Títulos de Renda Fixa, conta de ativo, (fls. 60)”;

14) quanto ao Auto de Infração, foi informado pelo Serviço de Fiscalização tratar-se de lançamento de IRPJ decorrente de glosa de prejuízos fiscais realizadas nos anos-calendário de 2003 a 2005, tendo sido lançado apenas o imposto correspondente ao valor do prejuízo fiscal indevidamente compensado; o lançamento foi realizado com exigibilidade suspensa em virtude de ação judicial do contribuinte, com a finalidade de prevenir a decadência; informa a autoridade fiscal, ainda, que no ano-calendário de 2005 não foi utilizado saldo negativo para deduzir o crédito tributário apurado;

15) sendo assim, não foi reconhecido o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2005, e não foram homologadas as compensações dos débitos informados na DCOMP 32824.01799, assim como outras compensações que venham a ser efetivadas.

Cientificado da decisão em 14/12/2012 (fls. 97) e intimado a pagar o débito indevidamente compensado (fls. 94 e 96), no montante de R\$ 72.959,16 (principal), o contribuinte, irrisignado, apresentou em 11/01/2013 a **Manifestação de Inconformidade** às fls. 98/107 alegando que:

a) não estaria clara a fundamentação contida no despacho decisório quanto aos motivos que levaram ao não reconhecimento de seu direito creditório e a não homologação da compensação;

b) pelo que se depreende, a decisão estaria motivada, precipuamente, pela ausência de comprovação, pelo contribuinte, das retenções na fonte acima identificadas;

c) contudo, entende que haveria sim, no processo, comprovantes das referidas retenções, os quais não teriam sido considerados quando da tomada de decisão, acostados aos autos conforme segue abaixo:

CNPJ	CÓDIGO DA RECEITA	VALOR EM R\$	FL. DO PROCESSO
01.027.058/0001-91	5706	1.442,47	38
02.105.040/0001-23	5706	47.380,62 (24.864,46 + 22.516,15)	30/31
29.979.036/0001-40	6188	487.025,17	34/37 60/67
74.267.170/0001-73	8045	97.742,23	39/40
83.878.892/0001-55	5706	1.099,87	41
91.225.417/0001-08	5706	109,15	43
92.660.604/0001-82	5706	2.378,38	44

d) quanto às retenções do código 5706, todas as retenções e seus valores estão comprovados, e especificamente no que se refere ao montante de R\$ 47.380,62, ele é composto de duas parcelas de IRRF de juros sobre o capital próprio pagos por CIBRASEC CIA. BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO: R\$ 24.864,46 referente a IRRF de 2004, porém pagos apenas em 06/05/2005 (fls. 30) e R\$ 22.516,15 relativo a IRRF de 2005 (fls. 30/31);

e) no que diz respeito ao valor de R\$ 97.742,23, código 8045, os informes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora comprovam que se trata da soma de dois valores de IRRF do exercício de 2005: R\$ 48.377,41 (fls. 39) e R\$ 49.364,82 (fls. 40); não se justifica o não reconhecimento do direito creditório tão somente em razão de que esses valores, a despeito de serem originários de mais de um CNPJ, terem sido alocados na DCOMP em apenas um CNPJ;

f) no que tange ao montante de R\$ 487.025,17 (código 6188), os documentos de fls. 34/37 e 660/67 comprovam de forma cabal que se trata de retenção de IR em pagamento feito pelo Tesouro Nacional ao Banrisul por meio de títulos públicos (NTN-B);

g) desde longa data, o Banrisul presta serviços ao INSS (arrecadação de receitas federais, pagamento de benefícios, etc.), e ao longo dos anos de 2002/2004, assim como outras instituições financeiras, realizou regularmente a prestação desses serviços, porém não recebeu os correspondentes pagamentos;

h) as respectivas receitas foram reconhecidas pelo regime de competência ao longo dos anos 2002/2004 e, em decorrência, regularmente oferecidas à tributação;

i) em 29/12/2004 foi promulgada a Lei n.º 11.051/2004 que, em seu art. 31, dispôs expressamente: “Fica a União autorizada, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, a assumir, mediante novação contratual, obrigações de responsabilidade de autarquias federais, desde que registradas pelo Banco Central do Brasil na Dívida Líquida do Setor Público na data da publicação desta Lei”;

j) diante dessa autorização legal, em 30/12/2004 foi publicada a Portaria MF n.º 441 que definiu as condições, no âmbito do Ministério da Fazenda, para a novação contratual a ser realizada entre a União e as entidades credoras das autarquias federais nos termos do art. 31 da referida Lei;

k) o art. 4º da referida Portaria estipulou desde logo que o pagamento das obrigações assumidas pela União (objeto, portanto, novação), seria feito mediante emissão, pela Secretaria do Tesouro Nacional, de Notas do Tesouro Nacional – Série B;

l) a Portaria n.º 527, de 27/07/2005, autorizou a emissão das referidas NTN-B e atribuiu ao Banrisul (entre outros) a quantidade de 12.172 títulos, no valor de R\$ 16.685.923,72 (fls. 64/65);

m) como o pagamento seria efetuado pela União não em espécie, mas sim em títulos públicos, o Banrisul, em cumprimento ao disposto no art. 64 da Lei n.º 9.430/96, efetuou o recolhimento antecipado do valor de R\$ 1.176.357,82 referente à retenção na fonte dos tributos federais em pagamentos realizados por Órgãos Públicos (fls. 35/37), como segue:

Base de cálculo	R\$ 16.685.923,72
Aliquota (vide quadro abaixo)	7,05%
Valor da retenção	R\$ 1.176.357,62
Código da receita	6188

Tributo	Aliquota	Valor em R\$	Conta Contábil Interna (BCR)
IR	2,40%	400.432,17	1610.55 3943.86
CSLL	1,00%	166.859,24	1610.55 3944.67
PIS/PASEP	0,65%	108.458,50	1610.55 3945.48
COFINS	3,00%	500.577,71	1610.55 3946,10
TOTAL	-	1.176.357,62	-

n) o pagamento em questão está cabalmente comprovado pelos documentos de fls. 34/37 e 60/67, observando-se ainda que as mensagens às fls. 34/35 (STN 0017, STN0017R1 e STN0020) são mensagens desenvolvidas pelo Bacen a pedido do Ministério da Fazenda, sem qualquer interferência do Banrisul; ou seja, são mensagens oriundas de órgãos da própria União, sendo que a mensagem STN0017 é bastante clara ao identificar o pagamento pelo Banrisul do valor de R\$ 1.176.357,62 alocado no código 6188 – Retenção em Pagamentos por Órgãos Públicos;

o) também é de se destacar que, ao contrário do que afirmado no despacho decisório, o Banrisul comprovou sim os lançamentos contábeis, o que foi feito em especial através do documento de fls. 66, que demonstra os registros contábeis ou a sensibilização em contas contábeis da receita referente aos valores recebidos por força da prestação de serviços ao INSS;

p) os fatos que deram origem à dívida do INSS ocorreram ao longo dos anos de 2002/2004 mas as obrigações do INSS acabaram sendo novadas no ano de 2005, tendo a União assumido integralmente a responsabilidade pelo seu pagamento em condições absolutamente diversas das originais; o efetivo pagamento dessa dívida novada se deu também no ano de 2005, tendo o contribuinte recolhido os correspondentes tributos, de forma antecipada, quando desse pagamento, a título de retenção na fonte;

q) quando do reconhecimento das receitas pelo regime de competência, nos anos de 2002/2004, o interessado ofereceu essas mesmas receitas à tributação, o que, sem dúvida, caracteriza pagamento em duplicidade;

r) ainda que se admita que não tenha havido a retenção na fonte, por ter sido o pagamento de IR efetuado pelo próprio Banrisul, mesmo assim remanesceria direito creditório pois neste caso seria hipótese clara de pagamento indevido;

s) quanto à menção no despacho decisório à lavratura de um auto de infração com exigibilidade suspensa, ao que parece trata-se de matéria estranha ao presente processo administrativo, não podendo se prestar como fundamento para o indeferimento do pleito do interessado;

t) requer, assim, seja reconhecido o seu direito creditório e homologada a compensação.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que: a) em relação à retenção código 6188, não estando devidamente comprovado que as respectivas receitas foram computadas no lucro real, é de se desconsiderar a retenção de R\$ 1.176.357,82, código de receita 6188, no cômputo do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005; b) em relação à retenção código 5706, correspondências não podem ser aceitas como comprovante da retenção.

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/03/2015 (e-fl. 136), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 02/04/2015 (e-fl. 164), em que repete os fundamentos de sua impugnação e anexa registros contábeis referentes aos anos calendários 2002, 2003 e 2004 (balancetes e-fls. 139, 156), além do Demonstrativo Sintético (e-fls. 158/163) com resumo das contas que comporiam as receitas de prestação de serviços declaradas nas DIPJs relativas aos anos calendários 2002 a 2004.

Esta Turma do CARF, por maioria, através da Resolução n.º 1301-001.055 (e-fls. 166 e ss), e referindo-se ao recolhimento do valor de R\$ 1.176.357,82, correspondente à retenção na fonte dos tributos federais em pagamentos realizados por Órgãos Públicos (cód. receita 6188), converteu o julgamento em diligência para:

(...)

- Confirmar a efetiva retenção (o que parece não haver dúvidas);
- Verificar se a receita correspondente foi oferecida à tributação nos anos anteriores, quais sejam, de 2002 a 2004;
- Intimar o contribuinte a elaborar e apresentar planilhas demonstrativas e Livros Contábeis que a embasem, se assim entender necessário;
- Apresentar relatório conclusivo acerca da existência do saldo negativo pleiteado como crédito na DCOMP e dar ciência ao contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 dias, o mesmo possa se manifestar conforme prescrito no art. 35 do Decreto n.º 7574/2011.

A Unidade de Origem respondeu, através do Relatório de Diligência (Despacho n.º 221/2022, de 18 de janeiro de 2022, e-fls. 166 e ss), em que atesta a juntada de comprovantes contábeis que confirmam o oferecimento à tributação correspondente à retenção na fonte, código 6188, relacionado ao CNPJ n.º 29.979.036/0001-40, a ser considerado no cálculo do IRPJ do ano-base de 2005, no montante de R\$ 400.462,17, e não R\$ 487.025,17, (“visto que sobre ele não incidem juros Selic”). Concluiu o Relatório:

(...)

Levando-se em conta o IRRF 6188 ora validado, no montante de R\$ 400.462,17 (quatrocentos mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), e considerando a decisão de primeira instância acerca do IRRF incidente sobre juros sobre o capital próprio (glosa de R\$ 26.306,93), visto que nenhum elemento novo modificou a situação registrada nos sistemas da RFB (folha 350), inexistente saldo negativo no ano-calendário de 2005.

Ao apreciar o Relatório de Diligência, a Recorrente juntou Manifestação (e-fls. 351 e ss) em que aduz que a diferença R\$ 86.563,00 (R\$ 487.025,17 - R\$ 400.462,17) - retenção na fonte, código 6188, relacionado ao CNPJ n.º 29.979.036/0001-40 - refere-se (segundo comprovante de e-fl. 34), à retenção relativa ao “ano-base 2005/Ano- Calendário 2006”, do valor total de R\$ 254.278,81, concernente ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Adiciona ainda, no que se refere às parcelas relativas ao IRRF do código 5706, que:

No que tange às parcelas relativas ao IRRF do código 5706, conforme anteriormente referido, do valor total pleiteado de R\$ 52.410,49, apenas R\$ 26.103,56 foram aceitos pelo Acórdão n. 16-64.488, da 8ª Turma da DRJ/SPO. As razões dos r. Julgadores para o indeferimento da integralidade do valor são:

(...) Com relação ao IRRF de R\$ 1.442,47 ref. CNPJ 01.027.058/0001-91, o contribuinte apresentou à autoridade fiscal apenas a correspondência que recebeu em 25/01/2005 da fonte pagadora, juntada às fls. 38, informando-lhe que seriam creditados juros sobre capital próprio em 31/01/2005. Entretanto, referida correspondência não pode ser aceita como comprovante da retenção.

(...) No que diz respeito à retenção de R\$ 47.380,62, da fonte pagadora CNPJ 02.105.040/0001-23 – CIBRASEC COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO, a autoridade fiscal apenas reconheceu o montante de R\$ 22.516,16 (...).

O impugnante pleiteia que seja incluído no valor reconhecido a parcela de R\$ 24.864,46 que seria relativo a JSCP de 2004 porém pagos pela CIBRASEC apenas em

06/05/2005. Contudo, não há como aceitar tal alegação, haja vista que o Informe de Rendimentos do ano-calendário de 2005 não inclui referida parcela. E se os JSCP lhe foram creditados em 2004, como alega o interessado, o respectivo IRRF deveria compor o saldo negativo daquele ano-calendário de 2004. (grifo nosso).

Na firme intenção de comprovar que os valores em questão foram efetivamente retidos, quanto à fonte pagadora (VISANET - CNPJ 01.027.058/0001-91), segue em anexo o extrato bancário de janeiro de 2005, em que está registrado o recebimento do valor líquido de R\$ 8.173,99 (DOC. COMPROBATORIO 01):

```

BANRISUL - JANEIRO /2005 - PAG. 1
----- AGENCIA.0100.81 - AGENCIA CENTRAL GRUPO:00
07.207958.0-1 BANCO DO ESTADO DO RGS SA EXT:21
----- AV PRESIDENTE VARGAS 463 SIT:A

SALDO NA DATA 13.409,99
31 0250 524059 5750 DOC ELETRONICO 115,57
0250 540227 5750 DOC ELETRONICO 216,47
0790 825942 5145 CR.AUTORIZ.-BLV 75,41
0960 000565 0882 TED - SPB 8.173,99
  
```

Vale lembrar que, conforme consta das fls. 38, a VISANET informou o pagamento dos juros sobre o capital próprio no valor líquido de R\$ 8.173,99, considerando o IRRF no valor de R\$ 1.442,47:

Vimos pela presente comunicar aos acionistas da COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO que estaremos fazendo no próximo dia 31 de janeiro de 2005, o pagamento do juros sobre o capital próprio referente ao exercício de 2004, de acordo com as disposições do Artigo 9º da Lei nº 9.249/95, a serem deliberados em Assembleia Geral Extraordinária de 28 de janeiro de 2005.

Isto posto, apresentamos abaixo o demonstrativo dos valores a serem pagos:

• Quantidade de Ações possuídas	13.999
• Percentual de Participação	0,1036%
• Juros sobre Capital Próprio – Exercício 2004	R\$ 9.616,46
• Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 1.442,47
1 – TOTAL DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO	R\$ 8.173,99
1 – TOTAL GERAL A SER PAGO	R\$ 8.173,99

Com efeito, se a anterior correspondência enviada pela VISANET (CNPJ 01.027.058/0001-91) não foi o bastante para comprovar a retenção na fonte sofrida pelo BANRISUL, o recebimento líquido dos JCP comprova, de forma cabal, tal retenção.

Também quanto ao ponto, pois, o valor de R\$ 1.442,47 deverá ser considerado para fins de composição do Saldo Negativo do ano-calendário de 2005.

No que concerne a parcela de R\$ 24.864,46, relativa aos JCP de 2004, mas pagos pela CIBRASEC em 2005, a r. Autoridade Tributária desconsiderou dito valor, por entender que, se os JSCP lhe foram creditados em 2004, como alega o interessado, o respectivo IRRF deveria compor o saldo negativo daquele ano-calendário de 2004.

A r. Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, da 1ª Turma ordinária, da 3ª Câmara, 1º Seção de Julgamento do CARF, em seu voto vencedor, refere: *Ainda que o IRRF tenha sido retido em 2005, a receita não necessariamente teria que ser oferecida à tributação no mesmo ano. A lei não impõe esta condição, mormente quando o contribuinte apura o imposto pelo lucro real e computa a receita pelo regime de competência, e o fonte é descontado no momento do pagamento. Parece factível a ideia de que o contribuinte era credor da União nos anos de 2002 a 2004, computou a receita nesses anos e só recebeu o pagamento em 2005.*

Com efeito, já reconhecido pelo CARF que a retenção do IRRF ocorrida em determinado ano não necessariamente corresponde ao ingresso de receita no mesmo ano, afastada está a alegação da r. Autoridade de primeira instância para negar o reconhecimento do montante de R\$ 24.864,46 na composição do Saldo Negativo do ano-calendário de 2005.

Ademais, para afastar qualquer dúvida a acerca da retenção em comento, o BANRISUL anexa à presente manifestação o extrato bancário de maio de 2005, que contém o recebimento do valor líquido de R\$ 140.898,63 (Fls. 30 – DOC COMPROBATORIO 02):

```
BANRISUL - MAIO /2005 - PAG. 1
===== AGENCIA.0100.81 - AGENCIA CENTRAL GRUPO:00
07.207958.0-1 BANCO DO ESTADO DO RGS SA EXT:21
----- RUA CAPITAO MONTANHA 177 SIT:A
SALDO ANTERIOR EM 29/04/2005 83.779,37
DIA OP DOC LOTE HISTORICO VALOR SALDO
03 0013 015502 0100 DB. CFE AVISO 76.195,58-
SALDO NA DATA 7.583,79
06 0672 702289 5135 PGTO. FORNECEDOR 131.042,66
0672 702302 5135 PGTO. FORNECEDOR 10.081,24
0672 702313 5135 PGTO. FORNECEDOR 9.821,24
0960 000498 0881 TED - SFB 234.651,68
0960 000499 0881 TED - SFB 140.898,63
```

Face ao exposto, considerando os esclarecimentos prestados acima quanto ao IRRF dos códigos 5706 e 6188, as glosas no valor total de R\$ 112.869,93 (R\$ 86.563,00, do código 6188 + R\$ 26.306,93, do código 5706) deverão ser canceladas e a DCOMP n.º 32824.01799.180808.1.7.02-1852 deverá ser integralmente homologada.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata o presente processo da Declaração de Compensação de fls. 03/15 (PER/DCOMP n.º 32824.01799.180808.1.7.02-1852 – outra cópia às fls. 80/92 – que retifica o PER/DCOMP n.º 36939.18810.290607.1.3.02-4069), na qual declara a compensação de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2005, de R\$ 61.480,71.

Permanece o litígio apenas sobre as seguintes parcelas de IRRF que não foram consideradas nem pelo Despacho Decisório (e-fls. 76/79) e nem pela Decisão de primeira instância para compor o Saldo Negativo do ano-calendário de 2005: 1) no código 5706, sendo que dos R\$ 52.410,49 pleiteados pelo contribuinte, indicados no Despacho Decisório, apenas R\$ 26.103,56 foram aceitos pela autoridade fiscal; e 2) no código 6188, no valor de R\$ 487.025,17.

Cabe ressaltar, como também o fez a decisão de piso, que não se cogita dar ao presente caso o tratamento de Pagamento Indevido de qualquer dos eventuais recolhimentos efetuados, haja vista que tanto o PERDCOMP formalizado (fls. 80/92) como toda a análise desenvolvida nos presentes autos se prestam à análise das parcelas (retenções e respectivas receitas) que compõem o declarado Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005.

Deve-se, portanto, verificar a condição prevista na legislação para que o IRRF comprovadamente retido seja considerado no cômputo do Saldo Negativo de IRPJ, mais especificadamente o inciso III, do § 4º, do art. 2º da Lei n.º 9.430/1996, que prescreve que para que o IRRF possa ser considerado na apuração do Saldo Negativo do IRPJ é necessário que as receitas correspondentes tenham sido computadas na determinação do lucro real, isto é, oferecidas à tributação do IRPJ *verbis*:

Lei n.º 9.430/1996:

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995.

.....

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

.....

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

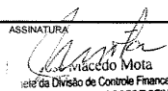
Fixadas estas premissas, passemos à análise de cada parcela.

Quanto à retenção no valor de R\$ 487.025,17, relativo ao código 6188 - FINANCEIRAS - RETENÇÃO EM PAGAMENTO POR ÓRGÃO PÚBLICO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, desde que consiga provar que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Conforme o Relatório de Diligência (Despacho n.º 221/2022, de 18 de janeiro de 2022, e-fls. 166 e ss), a juntada de comprovantes contábeis confirmam o oferecimento à tributação correspondente à retenção na fonte, código 6188, relacionado ao CNPJ n.º 29.979.036/0001-40, a ser considerado no cálculo do IRPJ do ano-base de 2005, no montante de R\$ 400.462,17, e não R\$ 487.025,17, (“visto que sobre ele não incidem juros Selic”).

Ao apreciar o Relatório de Diligência, a Recorrente juntou Manifestação (e-fls. 351 e ss) em que aduz que a diferença R\$ 86.563,00 (R\$ 487.025,17 - R\$ 400.462,17) - retenção na fonte, código 6188, relacionado ao CNPJ n.º 29.979.036/0001-40 - refere-se (segundo comprovante de e-fl. 34, à retenção relativa ao “ano-base 2005/Ano- Calendário 2006”, do valor total de R\$ 254.278,81, concernente ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

PREVIDENCIA SOCIAL INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL		COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE IRPJ. CSLL, COFIS E PIS/PASEP (Lei n.º 9.430/1996, Art. 64) Ano-calendário 2006		
1. FONTE PAGADORA:				
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		CNPJ: 29.979.036/0001-40		
2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DE BENS OU DE SERVIÇOS:				
NOME EMPRESARIAL BANCO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A		CNPJ: 92.702.067/0001-96		
3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES: ANO BASE - 2005				
MÊS DO PAGAMENTO	CÓDIGO DA RETENÇÃO	DESCRIÇÃO DO RENDIMENTO	VALOR PAGO (R\$)	VALOR RETIDO (R\$)
JANEIRO	6188	IR/CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00
FEVEREIRO	6188	-	0,00	0,00
MARÇO	6188	-	304.804,74	21.488,73
ABRIL	6188	-	299.725,42	21.130,64
MAIO	6188	-	404.816,89	27.467,75
JUNHO	6188	-	396.436,92	27.948,78
JULHO	6188	-	391.326,35	27.588,53
AGOSTO	6188	-	400.621,86	28.243,83
SETEMBRO	6188	-	388.116,64	28.067,22
OUTUBRO	6188	-	394.013,51	27.777,98
NOVEMBRO	6188	-	396.639,35	27.963,08
DEZEMBRO	6188	-	235.493,12	16.602,27
TOTAL			3.621.994,80	254.278,81
4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES				
5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES				
NOME DIVISÃO DE CONTROLE FINANCEIRO	DATA 31/2/2006	ASSINATURA  José Viacido Mota Chefe da Divisão de Controle Financeiro Instituto DIRF/UCG/DF/CCFN		

Tal comprovante contém contradição ao informar o ano calendário 2006 como ano das retenções que retrata, mas referir-se a pagamentos efetuados no ano calendário 2005. Em relação a este novo comprovante a Recorrente não dá maiores esclarecimentos. Tratam-se de pagamentos inseridos no montante já confirmados de R\$ 400.462,17, ou são valores adicionais a estes ? As retenções deram-se em 2006 ou 2005 ? Referem-se a receitas tributadas ? Se sim, em que ano ?

Considero que não houve a comprovação da retenção de R\$ 86.563,00 (R\$ 487.025,17 - R\$ 400.462,17) - código 6188, relacionado ao CNPJ nº 29.979.036/0001-40. Além de constatar que o comprovante (e-fl. 34), contém a contradição de informar o ano calendário 2006 como ano das retenções que retrata, mas referir-se a pagamentos efetuados no ano calendário 2005, não foi anexado pela Recorrente qualquer comprovação de que tais valores correspondem a receitas tributadas e em que ano.

Quanto à retenção no valor no código 5706, para os quais dos R\$ 52.410,49 pleiteados pelo contribuinte, apenas R\$ 26.103,56 foram aceitos pelo Despacho Decisório.

Com relação ao IRRF de R\$ 1.442,47 ref. CNPJ 01.027.058/0001-91, a Recorrente anexa comprovante de pagamento (extrato bancário de janeiro de 2005, em que está registrado o recebimento do valor líquido de R\$ 8.173,99). A Recorrente afirma que conforme constaria do documento de e-fl. 38, a VISANET informou o pagamento dos juros sobre o capital próprio no valor líquido de R\$ 8.173,99, considerando o IRRF no valor de R\$ 1.442,47 (considerando o desconto de R\$ 1.442,47 que já teria sido pago).

Vimos pela presente comunicar aos acionistas da COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO que estaremos fazendo no próximo dia 31 de janeiro de 2005, o pagamento do juros sobre o capital próprio referente ao exercício de 2004, de acordo com as disposições do Artigo 9º da Lei nº 9.249/95, a serem deliberados em Assembleia Geral Extraordinária de 28 de janeiro de 2005.

Isto posto, apresentamos abaixo o demonstrativo dos valores a serem pagos:

• Quantidade de Ações possuídas	13.999
• Percentual de Participação	0,1036%
• Juros sobre Capital Próprio – Exercício 2004	R\$ 9.616,46
• Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 1.442,47
1 – TOTAL DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO	R\$ 8.173,99
1 – TOTAL GERAL A SER PAGO	R\$ 8.173,99

Ou seja, a recorrente volta a apresentar correspondências e demonstrativos de produção própria para tentar comprovar a retenção de R\$ 1.442,47, além de não anexar qualquer comprovação contábil de que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação naquele ano de 2004

No que diz respeito à retenção de R\$ 47.380,62, da fonte pagadora CNPJ 02.105.040/0001-23 – CIBRASEC COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO, a Recorrente pleiteia que seja incluído no valor reconhecido a parcela de R\$ 24.864,46 que seria relativo a JSCP de 2004.

Anexa um comprovante de valor diverso e em ano diverso, ou seja, comprovante que seria do valor líquido de R\$ 140.898,63 em 2005, para o qual deveria ser descontado o IRRF de R\$ 24.864,46, que teria sido pago em 2004. Mas que segundo a Recorrente compôs as retenções declaradas para o ano calendário de 2005.

Afirma a Recorrente na Manifestação que, “conforme já reconhecido pelo CARF”, a retenção ocorrida em determinado ano (no caso, 2004), não necessariamente corresponderia ao ingresso de receita no mesmo ano, o que afastaria a alegação da r. Autoridade

de primeira instância para negar o reconhecimento do montante de R\$ 24.864,46 na composição do Saldo Negativo do ano-calendário de 2005.

Observo que não houve a comprovação da retenção, no código 5706, além dos R\$ 26.103,56 que já foram aceitos pelo Despacho Decisório (e-fls. 76/79). Para os dois valores pleiteados na Manifestação (R\$ 1.442,47 ref. CNPJ 01.027.058/0001-91 e R\$ 24.864,46 ref. CNPJ 02.105.040/0001-23) o manifestante anexa novas correspondências em que há referência aos valores a comprovar e comprovante de pagamento de valores diversos que seriam o líquido, se descontados os valores a comprovar. Ainda em relação a estes valores com retenção a comprovar (R\$ 1.442,47 ref. CNPJ 01.027.058/0001-91 e R\$ 24.864,46 ref. CNPJ 02.105.040/0001-23) a manifestante afirma que tal retenção ter-se-ia dado em ano calendário diverso (2004, e não 2005), sem anexar qualquer comprovação contábil de que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação naquele ano de 2004. Ou seja, não deve ser deferido nenhum valor adicional relativo a retenções no código 5706, para compor o saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2005.

Desta forma, mesmo considerando o oferecimento à tributação correspondente à retenção comprovada na fonte, código 6188, relacionado ao CNPJ n.º 29.979.036/0001-40, e considerando que deve ser considerado no cálculo do IRPJ do ano-base de 2005 o montante de IRF de R\$ 400.462,17, não restou confirmado saldo negativo de IRPJ para o ajuste anual de IRPJ no ano calendário 2005, nos termos da resposta da Diligência:

10. De acordo com a Portaria STN n.º 527, de 27 de julho de 2005, foram emitidas, em favor do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, a quantidade de 12.172 Notas do Tesouro Nacional, série B, no valor de R\$ 16.685.923,72 (folhas 64 a 65). O motivo seria o acordo de renegociação de dívidas do INSS, referente aos serviços de arrecadação e pagamentos de benefícios prestados pela rede bancária. Referidos serviços, executados entre 2002 e 2004, não foram quitados pela autarquia, sendo a dívida assumida pela União nos termos do art. 31 da Lei n.º 11.051/2004.

11. Ocorre que, com base na Cláusula Terceira do Contrato PGFN/CAF n.º 248, datado de 26 de julho de 2005, os valores acima referidos permaneceriam bloqueados em garantia a multas contratuais e às retenções de tributos da União. Sendo assim, para liberar o montante, o próprio Banrisul efetivou o recolhimento das retenções previstas no art. 64 da Lei n.º 9.430/1996, conforme comprova o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) disposto à folha 177.

12. Nessa seara, cumpre registrar que os valores arrecadados pelo banco observaram os percentuais previstos na, então vigente, Instrução Normativa SRF n.º 480/2004. A retenção se deu sob o código 6188, aplicando-se o percentual de 7,05% sobre o total do rendimento auferido. Desse total, 2,4% corresponderiam ao IRRF (folha 37).

Rendimento	Alíquota	IRRF
R\$ 16.685.923,72	2,4%	R\$ 400.462,17

13. Ultrapassada a questão do IRRF arrecadado em virtude da renegociação das dívidas do INSS, cumpre comentar acerca da tributação dos rendimentos que deram origem à retenção efetivada sob o código 6188.

14. Nesse sentido, conclui-se que as informações consignadas nos demonstrativos dispostos às folhas 158 a 163 encontram respaldo nos balancetes transcritos às folhas 298 a 323. Ou seja, os valores dos serviços de arrecadação e pagamentos de benefícios, repactuados em 2005, foram efetivamente tributados nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004. Tais receitas foram declaradas junto às respectivas DIPJ, visto que integram os montantes declarados nas linhas 36 ou 37 e 43 da ficha 6B (folhas 115 a 120).

15. Pelo exposto, temos o seguinte quadro: **a)** as receitas referentes aos serviços de arrecadação e pagamento de benefícios foram efetivamente oferecidas à tributação nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, com a respectiva retenção ocorrendo no ano de 2005 (renegociação pactuada através do contrato PGFN/CAF n.º 248/2005); **b)** o valor do IRRF, código 6188, relacionado ao CNPJ n.º 29.979.036/0001-40, a ser considerado no cálculo do IRPJ do ano-base de 2005 corresponde a R\$ 400.462,17 (quatrocentos mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), visto que sobre ele não incidem juros Selic; **c)** o IRRF decorrente da renegociação não foi deduzido em períodos anteriores ao ano de 2005, conforme comprovado às folhas 324 a 349.

16. Pois bem. Levando-se em conta o IRRF 6188 ora validado, no montante de R\$ 400.462,17 (quatrocentos mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), e considerando a decisão de primeira instância acerca do IRRF incidente sobre juros sobre o capital próprio (glosa de R\$ 26.306,93), visto que nenhum elemento novo modificou a situação registrada nos sistemas da RFB (folha 350), inexistente saldo negativo no ano-calendário de 2005.

17. O valor total das glosas, no montante de R\$ 112.869,93 (R\$ 86.563,00 do código 6188 + R\$ 26.306,93 do código 5706), acarreta o indeferimento do crédito indicado na DCOMP n.º 32824.01799.180808.1.7.02-1852.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso.

(Assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa